

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0000717-45.2019.8.19.0065

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA e outros
Polo Passivo:

Decisão

I - DA PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD"

Inicialmente, enfrentarei o pedido de prorrogação do chamado " STAY PERIOD" a que alude o artigo 6º, §4º , da Lei 11.101/2005, cuja expiração ocorreu em 18/04/2020.

Aduz a recuperanda, às fls. 2603/2611, que vinha cumprindo com regularidade os propósitos da recuperação judicial. Todavia, em virtude da pandemia COVID 19 sua atividade empresarial foi imensamente prejudicada, ocasionando a queda do volume de venda; a redução da margem de lucro; o aumento do custo financeiro; o aumento do índice de inadimplência, inclusive de clientes antigos que realizavam o pagamento pontualmente; a limitação do crédito com a inviabilidade da utilização das empresas de fomento, redução do volume de antecipação de recebíveis e custos mais elevados e insegurança de fornecedores em manter o fornecimento. Assim, pugna pela prorrogação do stay period até a realização da Assembléia Geral de Credores, bem como de que seja deferido o adiamento da Assembléia Geral de Credores para realização em 1ª Convocação e em 2ª Convocação para janeiro/2021 e fevereiro/2021, comprometendo-se em apresentar ao juízo com antecedência de um mês as datas e o local para realizações de conclaves.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 2630/2635, pugnando pelo deferimento do pedido de prorrogação do stay period e adiamento da AGC, bem como deferimento de prazo para apresentação de plataforma digital para fins de realização da AGC.

Manifestação do requerente MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. às fls. 2774/2777, pugnando pela realização da AGC pelos meios eletrônicos, conforme Recomendação CNJ nº. 63.

Manifestação do Ministério Público às fls. 2792/2795, pugnando pela prorrogação do stay period.

DECIDO.

A pretensão comporta acolhimento.

O Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Enunciado IX, consolidou o entendimento de que flexibilização do prazo do chamado stay period pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.

Igualmente merece destaque a Recomendação CNJ nº. 63 que em seu artigo Art. 3º Recomenda a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9

de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Nova prorrogação é medida de incontestabilidade diante da momentânea impossibilidade de realização de AGC.

Com efeito, desnecessário que se alongue sobre a situação de emergência que vive o país, tampouco sobre a necessidade de esforço conjunto no sentido de se evitar a maior difusão do coronavírus, com vistas a minorar seu impacto nos sistemas público e privado de saúde nacional. Recomendável, portanto, à luz das orientações das autoridades públicas competentes no sentido da implantação de afastamento social, que a Assembleia Geral de Credores não se realize até que haja segurança na realização de eventos que importem reunião de grande número de pessoas.

Reputo, neste aspecto, razoável a prorrogação do stay period, valendo o registro, uma vez mais, que a recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual e de que se está diante de um evento externo e imprevisível, cujo impacto econômico, sobretudo para as empresas em processo de reestruturação de seu endividamento, dispensa maiores considerações.

A prorrogação, neste aspecto, responde a uma necessidade de se garantir à recuperanda a possibilidade de que seu patrimônio não seja objeto de constrições até que haja possibilidade de segura votação do plano de recuperação judicial pelos credores.

Logo, não restando comprovado, no caso, qualquer desídia da recuperanda quanto ao andamento da recuperação em tela e de que está diante de um evento externo e imprevisível, pela DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO "STAY PERIOD", a que alude o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 pelo prazo de 180 dias, contados a partir da expiração do prazo anterior, ocorrido em 18/04/2020, ficando prorrogado, por igual período, o prazo de suspensão das ações e execuções que lhes são promovidas.

Fica a Recuperanda ciente de que as realizações das Assembleias Gerais de Credores deverão ocorrer rigorosamente dentro do período de suspensão que ora se defere.

Concedo ao Administrador Judicial o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe nos autos alternativa à realização da AGC na forma tradicional, indicando plataforma digital ou outro meio equivalente para realização da mencionada assembleia, na forma do artigo 2º, parágrafo único da recomendação CNJ nº 63, bem como para indicar sugestão de datas para sua realização.

Apresentadas as datas, intime-se a recuperanda para a devida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar projeção financeira de retomada econômica que justifique a data sugerida.

Sem prejuízo, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerimento formulado por MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A à fl. 2777, último parágrafo.

II - DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ORIUNDO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO, CONFORME OFÍCIO DE FL. 2425.

Passo seguinte, enfrentarei o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme ofício oriundo da 6ª vara Federal de execução fiscal do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 31.415,74.

O AJ pugnou pelo indeferimento do pleito em sua manifestação de fls. 2431/2433.

A recuperanda, conforme petição de fls. 2613/2616, aduz que o referido crédito já se encontra inserido na relação de credores sujeita a recuperação judicial, devendo assim ser pago nos termos do plano de recuperação judicial a ser aprovado em assembleia geral de credores, sob pena de caracterizar crime

falimentar, em prejuízo a coletividade de credores. Pugna pelo indeferimento da penhora de crédito e determinação da extinção da execução fiscal.

O Ministério Público, conforme promoção de fls. 2792/2795, pugnou pela rejeição do pedido de penhora no rosto dos autos, em razão da ausência de realização de assembleia geral de credores, posto que, uma vez deferida a constrição, poderá haver notório prejuízo quanto à elaboração de proposta de renegociação de dívidas mais vantajosa pela sociedade em recuperação, com potencial efeito negativo em relação aos objetivos da recuperação judicial.

DECIDO.

A execução fiscal nº 5031088-35.2019.4.02.5101 /RJ que originou o pedido de penhora no rosto dos autos, ora enfrentado, possui origem de multa por infração às normas de certificação e homologação, possuindo natureza não tributária.

É certo que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido merece destaque o teor da SÚMULA TJ Nº 367. Vejamos:

"O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE AS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO CONTRA A SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO, FICANDO OS ATOS QUE IMPORTEM EM CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL"

Igualmente, o STJ vem entendendo que compete ao juízo universal da recuperação judicial determinar se há possibilidade para prosseguimento dos atos constritivos ou de alienação, diante da necessária verificação de que o ato não comprometa o cumprimento do plano e a reorganização da empresa. Neste sentido. "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.921 - SP (2013/0415747-4) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) AGRAVADO : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA ADVOGADO : DANILO HORA CARDOSO E OUTRO(S) EMENTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO PARA, MANTIDA A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDENADA PELO JUÍZO FISCAL, DETERMINAR QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDA SOBRE A CONSTRICÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO." Também neste sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Estabelecido, com base no art. 115, I, do CPC, conflito de competência entre juízo da recuperação judicial e juízo federal fundado em pronunciamentos conflitantes sobre a determinação de penhora e avaliação de bens da empresa em procedimento de recuperação judicial, é nítida a alçada da Segunda Seção para apreciar o incidente processual, conforme o disposto no art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. 2. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 120.643/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18/11/2014)".

Com efeito, a Lei Recuperacional não dispõe de qualquer dispositivo que afaste os créditos públicos do alcance de suas normas, dividindo os créditos da sociedade empresária em quatro classes apenas:

trabalhistas, créditos com garantia real, créditos com microempresas ou empresas de pequeno porte e quirografários (artigo 41). Portanto, a Lei nº 11.101/05, não estabeleceu qualquer distinção entre créditos públicos e privados.

Desse modo, submetido o crédito público ao processo de recuperação judicial, deve o credor público envidar esforços e tomar as providências necessárias para participar de assembleia de credores e envidar todos os esforços em alcançar uma composição para a satisfação do seu crédito.

No que tange ao crédito tributário, resta inequívoca a impossibilidade de sua inclusão no Quadro Geral de Credores pelas empresas recuperandas.

No entanto, o crédito oriundo da multa por infração das leis penais ou administrativas não assume a mesma natureza da obrigação principal, mas decorre do inadimplemento do tributo. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, o artigo 83, em seu inciso VII, incluiu abaixo dos créditos quirografários "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias". Verifica-se assim que a Lei nº 11.101/05 apenas incluiu expressamente a multa por infração à obrigação tributária no passivo falimentar.

Diante de tais considerações, em virtude da natureza não tributária das multas punitivas, estas se encontram submetidas ao processo de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05 define, como regra, que todos os credores existentes ao tempo da postulação do benefício devem se submeter ao processo recuperacional.

Nesse sentido, o art.49, da LRJF, ao instituir o concurso de credores, estabeleceu que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No entanto, dispõe o art.6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, que os créditos de natureza fiscal, salvo em caso de parcelamento, não se submetem ao procedimento de recuperação judicial, mas apenas ao de falência (art.83, III, da LRJF). Além dos créditos de natureza fiscal, a Lei nº 11.101/05, em seu art.49, especificou os casos de exclusão total dos efeitos da recuperação (§3º, "b") e de exclusão parcial (§§ 4º e 5º, "c" e "d"), senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6 o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5o Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4o do art. 6o desta Lei.

A matéria em exame, contudo, se circunscreve à exceção legal prevista no art.6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, que diz respeito aos créditos de natureza fiscal.

Contudo, a distinção entre tributo e multa administrativa não permite que se conceda o mesmo tratamento jurídico no concurso de credores.

A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

A multa, por sua vez, se constitui uma penalidade originada do descumprimento de uma obrigação, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção.

Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, portanto, um crédito tributário, a fim de se amoldar à disciplina jurídica do CTN.

Com a edição da Lei nº 11.101/2005, reconheceu-se, entretanto, a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas, na forma de seu art. 83, porém estabeleceu-se uma distinção de tratamento entre os créditos tributários (inciso III) daqueles não tributários decorrentes das multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (inciso VII), senão vejamos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Assim, a nova Lei de Falências quando se referiu às multas administrativas, incluídas as tributárias, permitiu que sua inclusão fosse realizada na falência, mas inseriu-as na posição dos antepenúltimos créditos a serem atendidos no concurso de credores, conservando, assim, a preferência na cobrança dos tributos em relação às multas.

De outro lado, conforme já destacado, o §7º, do art.6º, da Lei nº 11.101/05, ao fazer alusão às ações que não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, utiliza a expressão "execuções de natureza fiscal", não se referindo, por conseguinte, a "execuções fiscais".

De certo que a lei não cria palavras e expressões inócuas, devendo a Lei nº 11.101/05 ser compreendida sob uma percepção sistemática e teleológica de seus dispositivos, à luz dos princípios que permeiam o instituto, notadamente, o da preservação da empresa.

Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira.

Desse modo, não há dúvidas de que as execuções de multa administrativa deverão ser suspensas juntamente com as demais que não persigam crédito de natureza tributária stricto sensu e, tais valores inseridos no âmbito da recuperação judicial, uma vez que não possuem o mesmo privilégio outorgado aos créditos que ostentam natureza fiscal e somente os débitos tributários estão excluídos expressamente da recuperação judicial.

De outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou orientação em vários de seus julgados no sentido de que os créditos decorrentes de multas administrativas devem ser habilitados no processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se abaixo o aresto:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de pedido para que os créditos decorrentes das multas administrativas sejam habilitados no processo de recuperação. Multa administrativa aplicada pelo PROCON. Natureza não-tributária. Inteligência do artigo 49 da Lei n. 11.101/05. Inaplicabilidade da restrição do artigo 187 do CTN. Possibilidade de prosseguimento da recuperação com a habilitação dos créditos do PROCON. Recurso provido". (Agravo de Instrumento 2207236- 63.2015.8.26.0000, Relator (a): Francisco Loureiro, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 10/12/2015).

Logo, a multa administrativa submete-se ao processo de recuperação judicial e o fato de o credor ser ente público não modifica a natureza da dívida.

Prudente mencionar que, conforme se verifica, o crédito pertencente à ANATEL já se encontra devidamente relacionado no quadro geral de credores classificado como quirografário, conforme documento de fl. 1345, apresentado pelo Administrador Judicial.

Assim, diante de todo o exposto e por considerar que o crédito perseguido na execução fiscal em trâmite junto à 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro possui natureza não tributária, submetendo assim ao regime da recuperação judicial, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao respectivo Juízo comunicando.

III - Fls. 2579/2586 - Embargos de Declaração interpostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - ante à sua tempestividade, conforme certidão de fl. 2825, diga o Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista imediata ao Administrador Judicial, bem como ao Ministério Público, para manifestação destes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando imediatamente conclusos.

IV - Fls. 2591/2593 - Requerente - BANCO BRADESCO S/A - Abra-se vista ao Administrador Judicial, bem como ao Ministério Público, para manifestação destes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando imediatamente conclusos.

V - Fls. 2626 - Requerente - MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A - quanto ao pedido de substituição processual formulado, dê-se vista à recuperanda para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ponto. Após, abra-se vista imediata ao Administrador Judicial, bem como ao Ministério Público, para manifestação destes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando IMEDIATAMENTE conclusos.

VI - Fls. 2799/2801 - Requerente - TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A - Qualquer pedido de habilitação de crédito deverá ser feito através de incidente próprio, em autos apartados, a serem distribuídos por dependência aos autos principais. Assim, desentranhe-se o referido petitório, devendo a serventia promover sua autuação em apartado, intimando-se a parte interessada para o recolhimento das custas pertinentes, acaso devidas.

VII - À serventia: Junte-se o petitório pendente constante no sistema DCP, atentando-se para a regular e célere tramitação do feito, eis que se trata de recuperação judicial de empresa.

Vassouras, 29/06/2020.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4YJD.H526.V9S7.JUZ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos